



INSTITUTO POLITÉCNICO
DO CÁVADO E DO AVE
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS

1^a EDIÇÃO
ANO LECTIVO 2009/2010

Kátia Lemos

1



INSTITUTO POLITÉCNICO
DO CÁVADO E DO AVE
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO

1. ENQUADRAMENTO DOS GRUPOS ECONÓMICOS

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

2

GRUPO ECONÓMICO

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- ▶ Os grupos são formas de organização plurissocietária, alternativa aos modelos tradicionais de empresas individuais e empresas unissocietárias. Caracterizam-se pela independência jurídica das sociedades do conjunto, subordinadas a uma direcção económica e unitária exercida por uma dessas sociedades (dita sociedade-mãe) sobre as restantes, ditas sociedades-filhas (Antunes: 2000).

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- ▶ Artigo 482.º do CSC:
 - Sociedades coligadas
 - Sociedades em relação de simples participação;
 - Sociedades em relação de participações recíprocas;
 - Sociedades em relação de domínio;
 - Sociedades em relação de grupo.

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO

► Artigo 483.º do CSC:

- 1 - Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482.º.
- 2 – À titularidade de quotas ou acções por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

5

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO

► Artigo 484.º do CSC – Dever de comunicação:

- 1 – Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

6

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS

► Artigo 485.º do CSC

- 1 – As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.
- 2 – A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida pelo art. 484.º, donde resulte o conhecimento do montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

7

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS

► Artigo 485.º do CSC

- 3 – As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

8

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

► Artigo 486.º do CSC

- 1 – Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art.º 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.
- 2 – Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:
 - a) detém uma participação maioritária no capital;
 - b) dispõe de mais de metade dos votos;
 - c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

► Artigo 488.º do CSC - Domínio total inicial

- 1 – Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente única titular.
- 2 – Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.
- 3 – A grupo assim constituído aplica-se o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do art. 489.º

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

► Artigo 489.º do CSC - Domínio total superveniente

- 1 – A sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar algumas deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte.
- 2 – Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta para deliberar, em alternativa, sobre:
 - a) dissolução da sociedade dependente;
 - b) alienação de quotas ou acções da sociedade dependente;
 - c) manutenção da situação existente.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

11

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

► Artigo 489.º do CSC - Domínio total superveniente

- 3 – tomada a deliberação prevista na alínea c) do número anterior ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.
- 4 – A relação de grupo termina:
 - a) se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal;
 - b) se a sociedade dominante for dissolvida;
 - c) se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483.º, n.º 2.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

12

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

► Contrato de Grupo paritário

Artigo 492º do CSC

- 1 – Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA

SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

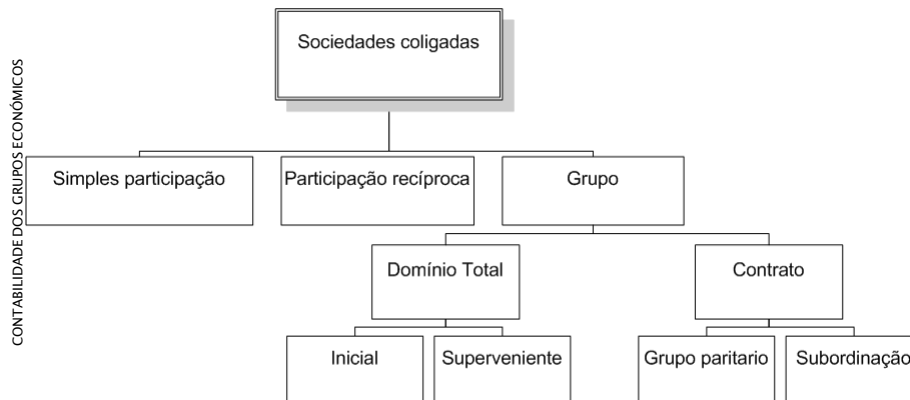
► Contrato de subordinação

Artigo 493º do CSC

- 1 – Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não.
- 2 – A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

1. PERSPECTIVA SOCIETÁRIA



MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1ª EDIÇÃO

15

2. PERSPECTIVA CONTABILÍSTICA

SNC – DL 158/2009, de 13 de Julho

Artigo 6.º - Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas

1 – Qualquer empresa mãe sujeita ao direito nacional é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as subsidiárias, sobre as quais:

- a) Independentemente da titularidade do capital, se verifique que, em alternativa:
- i) Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo;
 - ii) Exerça a gestão como se as duas constituíssem uma única entidade;

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1ª EDIÇÃO

16

2. PERSPECTIVA CONTABILÍSTICA

SNC – DL 158/2009, de 13 de Julho

b) Sendo titular de capital, quando ocorra uma das seguintes situações:

- i) Tenha a maioria dos direitos de voto, excepto se for demonstrado que esses direitos não conferem controlo;
- ii) Tenha o direito de designar ou de destituir a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade;
- iii) Exerça uma influência dominante sobre uma entidade, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma cláusula do contrato social desta;
- iv) Detenha pelo menos 20% dos direitos de voto e a maioria dos titulares do órgão de gestão de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais dessa entidade, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras consolidadas, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto;
- v) Disponha, por si só ou por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

17

2. PERSPECTIVA CONTABILÍSTICA

SNC – DL 158/2009, de 13 de Julho

Dispensa de elaboração de contas consolidadas (art. 7.º)

A empresa-mãe fica dispensada de elaborar demonstrações financeiras consolidadas em dois casos: quando se trate de um grupo de pequena dimensão e quando ela corresponda a um subgrupo.

Exclusões de consolidação (art. 8.º)

Podem ser excluídas da consolidação as seguintes empresas:

- Empresas que apresentem um interesse insignificativo;
- Uma empresa pode também ser excluída da consolidação sempre que:
 - restrições severas e duradouras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa empresa;
 - as partes de capital desta empresa sejam detidas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior.

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

18

3. PERSPECTIVA FISCAL

DL 159/2009, de 13 de Julho

Art. 69.º do CIRC

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- 1- Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.
- 2 – Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

19

3. PERSPECTIVA FISCAL

DL 159/2009, de 13 de Julho

Art. 69.º do CIRC

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- 3 – A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) as sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

20

3. PERSPECTIVA FISCAL

DL 159/2009, de 13 de Julho

Art. 69.º do CIRC

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- b) a sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- c) a sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada dominante;
- d) a sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

21

3. PERSPECTIVA FISCAL

DL 159/2009, de 13 de Julho

Art. 69.º do CIRC

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- 4 – Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:
- a) estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
 - b) tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
 - c) registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;

MESTRADO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS – 1.ª EDIÇÃO

22

3. PERSPECTIVA FISCAL

DL 159/2009, de 13 de Julho

Art. 69.º do CIRC

CONTABILIDADE DOS GRUPOS ECONÓMICOS

- d) estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- e) adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- f) o nível de participação exigido, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- g) não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 10.